

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALEXANDRIA

Rua Padre Erisberto, 560, Novo Horizonte, Alexandria/RN – CEP 59965-000

Telefone: (84) 9-9972-4070 – Email: pmj.alexandria@mprn.mp.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref. ao Procedimento Administrativo nº 104.2008.000004

Aos 13 dias do mês de Setembro de 2018, na Promotoria de Justiça de Alexandria(RN), presentes o(a) Dr(a). ANA JOVINA DE OLIVEIRA FERREIRA, Promotor(a) de Justiça e o Município de ALEXANDRIA (RN), pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo(a) seu(sua) SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, Sra. SORAIA ALVES DE SOUSA FERREIRA, inscrita no CPF sob o N.º 875.515.354-20, brasileira, casada, professora, endereço Rua Chavier Fernandes, 479, Centro/Alexandria-RN, e Prefeito(a), Sr(a). JEANE CARLINA SAIVA E FERREIRA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o N. 021.883.624-46, residente na Rua Antônio Caetano, 54, Centro, Alexandria/RN, doravante denominado compromissário.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito fundamental social de todos e dever do Estado, o qual tem a obrigatoriedade de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII);

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96), que dispõe sobre a obrigatoriedade de o estado prestar programas suplementares para a educação básica, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que, com base na Constituição Federal (artigo 211, §§2º e 3º), os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto os Estados darão prioridade ao ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO, portanto, que ao Município é obrigatório fornecer transporte escolar de qualidade para a educação básica de sua respectiva rede de ensino;

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito (Lei n.º 9.503/1997), precipuamente em seus artigos 136 e 137, dispõe sobre os requisitos a serem preenchidos pelos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares;

CONSIDERANDO que o art. 138 estabelece as condições que os motoristas de transporte escolar devem obedecer, incluindo a aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN (inciso V);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 104.2008.000004, que objetiva apurar a adequação dos veículos que realizam o transporte escolar do Município de Pilões/RN;

CONSIDERANDO terem sido acostados aos autos os laudos de vistorias realizadas pelo DETRAN/RN no segundo semestre de 2018, em decorrência do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado pelo DETRAN/RN com o Ministério Público Estadual, no qual, o primeiro acordante se compromete a realizar vistorias semestrais nos veículos que fazem o transporte escolar nos municípios do estado;

CONSIDERANDO que no segundo ciclo de vistoria (12/11/2018) foram vistoriados 19 veículos, dos quais, 18 foram considerados inaptos;

CONSIDERANDO que os motoristas possuíam o curso específico para a condução de escolares;

Resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para fins de sanar e prevenir irregularidades relacionadas ao transporte escolar no Município de Água Nova, diagnosticadas nos autos do Inquérito Civil supracitado, termo este que é eficaz a partir da sua assinatura, regido pelo princípio da boa-fé objetiva e com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O compromissário se obriga a, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder com a adequação dos veículos de placas QFC8690/RN, NOG8376/RN, OJX6167/RN, considerado inapto, de modo a torná-lo regular à luz dos artigos 105, inciso II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS MENCIONADOS NA VISTORIA;

Parágrafo primeiro: FICA ressalvada da obrigatoriedade de correção a irregularidade anotada na vistoria com a seguinte redação “Carroceria divergente da Resolução”, constante nos veículos de placas OWC8003/RN e MXL3336/RN, dada a ausência de indicação de resolução específica a ser consultada para fins de adequação.

Parágrafo Segundo: Fica também ressalvada da obrigatoriedade deste TAC a correção do item 08 da vistoria, consistente no uso de equipamento de visão indireta, constante em todos os veículos, considerando a necessidade de

maiores esclarecimentos dos requisitos da Res. Contran n. 504/14, alterada por resolução editada posteriormente as perícias do segundo ciclo de 2018 (Res. 763/2018).

CLÁUSULA SEGUNDA: Em caso de necessidade de contratação de particulares, o compromissário se obriga a realizar o procedimento formal de licitação, prevendo, obrigatoriamente, dentre as exigências do respectivo edital, a apresentação pelos licitantes das condições mínimas de segurança a serem atendidas pelos veículos, necessárias ao efetivo serviço, na forma disposta nas alíneas “a” a “g” da Cláusula Quinta, incluindo a apresentação de Laudo de Vistoria realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RN, nos últimos 06 (seis) meses, declarando a aptidão do veículo correspondente;

CLÁUSULA QUARTA: O Compromissário se obriga a submeter todos os veículos que realizam o transporte escolar no Município de Pilões/RN à vistoria do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RN, a cada 06 (seis) meses, e a apresentar os respectivos laudos nesta Promotoria de Justiça, cujos laudos deverão ser todos pela aptidão;

CLÁUSULA QUINTA: O Compromissário se obriga a assegurar que a frota de veículos, própria ou contratada, responsável pelo transporte escolar dos estudantes da rede pública municipal de ensino, atenderá aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam:

- a) registro do carro como veículo de passageiros;
- b) cintos de segurança em número igual à lotação;
- c) extintores de incêndio com prazo razoável de validade;
- d) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- e) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- f) pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- g) motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos: ter idade superior a vinte e um anos; ser habilitado na categoria D; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento, pelo compromissário, de quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores, implicará na imposição de multa diária pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser cobrada do patrimônio particular do Prefeito, a ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), todas elas contadas a partir do término do prazo de cada obrigação assumida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais pertinentes.

Parágrafo Único: Para a execução das multas e das obrigações de fazer previstas neste ajuste será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, ou termo de declarações ou relatório de diligência realizada pelo Ministério Público.

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo em 3 (três) vias, que, lidas e achadas conforme, vão devidamente assinadas pelo Prefeito do Município de ALEXANDRIA/RN e pelo Promotor de Justiça de ALEXANDRIA/RN, todos já devidamente qualificados, assim como por duas testemunhas idôneas.

Ana Jovina de Oliveira Ferreira

Promotora de Justiça

Jeane Carlina Saiva e Ferreira De Souza

Prefeito de Alexandria/RN

Soraia Alves de Sousa Ferreira

Secretária Municipal de Educação

Alexandria, 27 de agosto de 2019.

ANA JOVINA DE OLIVEIRA FERREIRA

Promotora de Justiça

1ª Testemunha:

Nome:

CPF:

RG:

2ª Testemunha:

Nome:

CPF:

RG: